



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.086 - BA
(2012/0273525-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERLAN NUNES REZENDE
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. São requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha posicionamento firmado no sentido de ser necessário submeter o candidato a novo exame psicológico, se houver sido reconhecida a nulidade do anterior, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmam não haver previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado.

3. Não havendo previsão no edital, não há como se possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque não há parâmetros para a sua realização.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.086 - BA
(2012/0273525-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERLAN NUNES REZENDE
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 492, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SIGILOSOS. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 439, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

1. Revela-se adequado e pertinente o exame psicotécnico para candidatos aos cargos da carreira da polícia federal, a fim de se evitar o ingresso de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções.

2. Tal avaliação, porém, não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, caput, I e II.

3. Esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas, tem recusado legitimidade ao teste psicotécnico na forma como vem sendo aplicado, ao fundamento de que não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes, de modo que tal procedimento termina por macular o referido exame, conferindo-lhe caráter subjetivo e sigiloso, fazendo-o extrapolar os fins a que se destina.

4. Remessa oficial desprovida."

No recurso especial, alegou que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 8º, IV, do Decreto-Lei n. 2.320/1987 e 9º, VII, da Lei n. 4.878/65.

No presente agravo, alega que o exame psicotécnico está previsto em lei e que *"a posição jurisprudencial desse E. Superior Tribunal é firme no sentido de que: o fato de ser reconhecida a ilegalidade da correção do exame psicotécnico não exime o candidato de se submeter a novo exame."* (fl. 502, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.086 - BA
(2012/0273525-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. São requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha posicionamento firmado no sentido de ser necessário submeter o candidato a novo exame psicológico, se houver sido reconhecida a nulidade do anterior, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmam não haver previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado.

3. Não havendo previsão no edital, não há como se possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque não há parâmetros para a sua realização.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a irresignação da agravante.

O STJ, de fato, tem posicionamento consolidado no sentido de que, uma vez reconhecida a subjetividade na realização do exame psicológico, não pode o candidato ingressar no cargo pretendido, sem que se submeta a novo exame que deverá ser realizado com critérios objetivos e possibilitada a revisão do resultado final.

Contudo, a jurisprudência desta Corte também já se firmou no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicológico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado obtido pelo candidato.

No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido afirmaram que, embora haja previsão legal do referido exame, nada consta no edital.

O juiz singular consignou o seguinte (fl. 400, e-STJ):

"(...)

De logo, observa-se que o edital não cumpriu o preceito contido no Decreto-Lei em comento, no tocante às técnicas psicológicas aplicáveis.

O Edital nº 57/2004 - DGP/DPF - NACIONAL, de 29.11.2004 (fls. 60/64), apenas indica os locais, datas e horários para a realização da avaliação psicológica.

O Laudo-Síntese e o Parecer Psicológico (fls. 75/81) enunciam a não-recomendação sob o fundamento de inadequação do autor ao perfil profissiográfico.

A ré admitiu, expressamente, que o perfil profissiográfico exigido para o exercício do cargo não foi divulgado por motivo de segurança e para evitar treinamento dos candidatos como preparação para a avaliação psicológica (fl. 117).

Esse perfil profissiográfico não está previsto em lei e sequer foi divulgado, de modo a informar aos candidatos as características de personalidade inadequadas ao exercício dos cargos que pretendem disputar."

Transcrevo, ainda, trecho do acórdão recorrido, que sobre o ponto, assim se manifestou, *verbis* (fl. 423, e-STJ):

"(...)

De outra parte, é certo que tal avaliação não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, caput, I e II.

Assim é que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público, desde que seja previsto em lei e tenha por base critérios estritamente objetivos, de caráter reconhecidamente científico.

(...)

Atenta, pois, às peculiaridades que permeiam o teste psicotécnico na forma como vem sendo aplicado pela Administração, mais recentemente, esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-lhe recusado legitimidade. Isso porque não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes. Dessa sorte, e na linha de tal entendimento, parece-me que a avaliação psicológica, com as características mencionadas, refoge dos princípios jurídicos que lhe são inerentes, dada sua índole subjetiva e sigilosa.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o exame psicológico deve limitar-se aos fins a que se destina, isto é, revelar eventuais desvios de comportamento ou de personalidade não recomendados ao exercício do cargo"

Assim, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluíram que os critérios informadores do perfil psicológico/profissiográfico não constam do edital do certame, nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes. Esse sigilo macula de nulidade o exame psicotécnico.

Além do mais, não havendo previsão no edital, não há como possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque não há parâmetros para a sua realização.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica.

2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados.

3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos.

4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão.

5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes.

6. Dessa forma, assiste razão ao recorrente-impetrante, sendo de se reconhecer a nulidade do resultado de seu exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão legal dos critérios de avaliação psicotécnica adotados, além do suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. Ademais, esclareça-se que esta Corte em diversos julgados, entende que deve ser realizado novo exame psicológico após ser declarada a nulidade do exame anterior. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 34.576/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 14/9/2011)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal e não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso.

2. In casu, conforme decidido pelo Tribunal a quo, teria restado comprometida a objetividade da avaliação psicológica exigida no concurso, impossibilitando aferir-se a idoneidade técnica dos meios eleitos para atingir os fins a que se destinavam. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o exame psicotécnico aplicado estaria eivado de subjetivismo, rever tal entendimento demandaria a incursão na seara fática, o que atrai o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

3. Nessa linha, resta afastado o argumento da recorrente - no sentido de que o Decreto n. 6.944/2009 não pode ser aplicado ao caso, uma vez que o edital do concurso foi publicado antes da referida legislação, devendo ser consideradas para o certame as regras do Decreto n. 4.175/02 - pois tal tese não mudaria o entendimento firmado no acórdão recorrido de "não ser exigível que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado pela Administração, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes" (fls.529).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 111.010/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 26.3.2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273525-1

AgRg no
AREsp 277.086 / BA

Números Origem: 200533000066220 200566220 2232951 2841476 66208120054013300

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERLAN NUNES REZENDE
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERLAN NUNES REZENDE
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.